

# **SOBRE O PROJECTO DE DIPLOMA QUE PREVÊ OS REGIMES ESPECIAIS DE APOSENTAÇÃO:** O permanente esforço negocial do STE face a um Governo que recusa a negociação !

## **1ª carta**

Foi há mais de dois meses, a 20 de Junho de 2005, que o STE recebeu o projecto de Resolução do Conselho de Ministros sobre os regimes especiais de aposentação.

O projecto transformou-se na Resolução n.º 111/2005, de 30 de Junho.

Curiosamente, a Resolução em questão determinava no seu n.º 1 que «...pelos Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social e pelo Ministério pertinente em razão da matéria, segundo critérios de equidade e de adaptação às alterações introduzidas no regime de aposentação e sobrevivência dos funcionários e agente e demais servidores do estado, se proceda à avaliação de todos os regimes, nomeadamente, os especiais, que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, da Administração Pública ou de outras entidades, desvios às regras previstas naqueles regimes, designadamente em matéria de tempo de serviço e ou de idade de aposentação, pré-reforma e reserva, que devem ser compatibilizados entre si...».

**Determinava-se que se procedesse à avaliação de todos os regimes.**

**Onde está essa avaliação?**

Por seu turno o n.º 2 da dita Resolução mandava que os Ministérios propusessem medidas que se justificassem tomar com vista à alteração ou eliminação dos regimes especiais cuja manutenção não se justifique face à

alteração de condicionalismos económicos, sociais e funcionais que antes os justificaram.

Ao STE, no decurso da negociação, não foi explicitado o modo como o Governo analisou esta questão da não justificação da manutenção dos regimes especiais, sendo certo que a essa explicação o STE tem direito.

Acresce que essa explicação é necessária para perceber porque é que se eliminam alguns dos regimes e não outros.

Aí reside o primeiro problema do diploma.

Não estão todos os grupos profissionais inseridos no diploma e não há qualquer razão que justifique as excepções do artigo 2.º do projecto.

Parece-nos que as excepções aparecem para acautelar a possibilidade desses grupos profissionais reagirem à injustiça das medidas propostas com especiais e mais «perigosos» reflexos ao nível da queda sensível da credibilidade e da confiança política deste Governo.

Para obstar a tais efeitos, o Governo relega a unidade de regimes para segundo plano e prejudica o sistema jurídico através duma dissipação desnecessária e fracturante das regras de aposentação vigentes no nosso país.

Com isso o STE não pode concordar.

Nem sequer é razoável que se invoque que esses regimes já são tratados através de sedes legais específicas.

O objectivo da convergência aconselha que se separe as regras da aposentação e outras matérias de carácter geral, do estatuto jurídico específico dos diferentes grupos profissionais, permanecendo cada um deles com assento legal próprio e exclusivo nas matérias que lhes digam respeito especificamente e regulando-se todos os restantes aspectos num único diploma legal.

A matéria da aposentação não constitui elemento específico de nenhum dos grupos profissionais em particular, uma vez que a todos os trabalhadores é constitucionalmente garantido o direito à protecção social.

**Mas espantoso é o critério escolhido para manter alguns desses regimes especiais.**

**Eis o critério: deve ser reconhecido aos grupos profissionais que usem arma o direito a beneficiarem de um regime especial de aposentação.**

Com o devido respeito, que é muito, o critério embora possa ser objectivo é, também, profundamente imperfeito e desadequado para constituir o fundamento da consagração do direito a regimes especiais.

**O mero uso e porte de arma não constitui, por si só, factor de risco.**

A probabilidade da sua utilização é que poderá ser enquadradora do risco potencial.

Porém, o recurso a este critério provoca que se desconsiderem outros factores de risco potencial, no mínimo, mais importantes que o perigo que o porte de arma acarreta.

**Assim, o STE propõe que se considerem outros factores de risco, a saber:**

1. O desgaste físico e psíquico das funções;
2. O perigo sério de contágio;
3. A exposição a substâncias perigosas;
4. O contacto com a violência física e psicológica e;
5. A degradação da condição física necessária.

**O STE propõe, ainda, que se gradue a intensidade dos efeitos dos diferentes factores, estabelecendo diferentes patamares de bonificação ao longo da carreira.**

Por último, e em alternativa à proposta anterior, propõe-se que a bonificação seja substituída nos últimos anos de serviço pela redução do horário de trabalho ou pela prestação de funções a tempo parcial, passando a penosidade e o risco a serem compensados pela via remuneratória.

## 2º carta

1. O STE não se conforma com a proposta de revogação do disposto no art.º 91 do Decreto-Lei nº 633/76, de 28 de Julho, relativo aos **trabalhadores do Instituto de Meteorologia**, porquanto a bonificação aí concedida deve integrar o montante base do cálculo da aposentação a todos os trabalhadores que se venham a aposentar nos termos gerais pois remunera as condições específicas em que o trabalho foi prestado e qualquer outra solução afecta a certeza e segurança jurídicas.

Para o futuro a disposição deve igualmente manter-se pois que ela procura compensar particulares condições de penosidade, trabalho em dias de descanso semanal e trabalho nocturno.

A revogação da Portaria nº 496/78, de 28 de Julho, não pode acarretar prejuízos que vão além do razoável, como seja, ignorar que as condições de trabalho tinham e têm em conta a bonificação em vigor.

2. Em relação ao art.º 72 do Decreto-Lei nº 361/78, de 27 de Novembro, é inaceitável para o STE qualquer alteração quer quanto ao passado (impacto no cálculo da aposentação) quer para o futuro por ser de inteira justiça a atribuição de compensação pela

penosidade e perigosidade acrescida que representa a **função de pilotagem, nos portos**, tanto mais que o risco em causa não se pode prevenir ou atenuar por não se poder domar a natureza. Nestes termos o regime deve manter-se até ser substituído por outro a estabelecer em sede de negociação colectiva com os representantes dos trabalhadores do sector, que possa passar por qualquer outro tipo de compensação a estabelecer, ainda que faça todo o sentido a compensação de bonificação para aposentação porquanto sendo a actividade exigente em termos físicos os trabalhadores tendem a perder agilidade com o peso dos anos.

3. No caso do acréscimo facultado **aos trabalhadores do Instituto Geográfico e Cadastral**, art.º 96 do Decreto-Lei nº 513/80, de 28 de Outubro, o STE reitera o princípio de que há que respeitar as condições de trabalho que estavam em vigor à data da prestação de trabalho sem imposição retroactiva de regimes menos favoráveis. No que respeita ao futuro, o STE igualmente defende que qualquer alteração venha a ser objecto de negociação sem imposição e opina que não lhe repugna a sua manutenção por lhe parecer existir penosidade acrescida e eventuais transtornos na vida quotidiana dos trabalhadores.

4. No que toca o suplemento de risco e bonificação na aposentação atribuído ao **peçoal da Direcção Geral dos Serviços Prisionais** não pertencente ao pessoal de vigilância - Decreto-Lei nº 300/91, de 16 de Agosto - é para o STE indiscutível que estes trabalhadores desenvolvem a sua actividade num ambiente agressivo, hostil e deprimente expostos a eventuais reacções emotivas e passionais quer por parte dos detidos, quer por parte dos respectivos familiares e visitas. Risco acrescido sempre que tenham de proceder à comunicação de decisões menos favoráveis às pretensões dos detidos.

Razões que na opinião do STE mais que justificam o regime especial em vigor o qual não cobre sequer o risco físico envolvido para os trabalhadores objecto desta tutela.

5. Os Governos ao tempo reconheceram que o ambiente em que é prestada a **actividade funcional nos Institutos de Medicina Legal** comporta risco e certa dose de penosidade - Art.º 81 do Decreto-Lei nº 387-C/87, de 29 de Dezembro. De tal sorte que entenderam dever facultar aos trabalhadores nessas condições subsídio de risco e bonificações na aposentação.

Não se tendo alterado as condições de trabalho o STE defende:

5.1. O respeito dessas medidas relativamente aos trabalhadores que trabalharam nessas condições;

5.2. A manutenção do dispositivo legal até ser substituído por outro normativo que venha a dispor eventualmente de forma diferente.

6. É por todos reconhecido que o **trabalho na área de Técnico Superior de Saúde** envolve particular desgaste pelo stress que se faz sentir no exercício de funções nesta vertente, qualquer que seja o grau e o conteúdo da prestação – art.º 30, nº 2 do Decreto-Lei nº 414/91, de 22 de Outubro.

Faz por isso todo o sentido, na opinião do STE, retribuir e tratar de forma diferente esta área funcional, sobretudo quando o legislador se limita, como é o caso do art.º 30.º, a regular a modalidade de horário acrescido o qual, necessariamente, implicará maior desgaste e maior quantidade de trabalho prestado que de algum modo tem de ser pago e contabilizado para efeitos de aposentação.

**7. Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM).**

Se nos dias de hoje existe certeza essa é de que o mundo está cada vez mais perigoso.

Relevam ainda dois aspectos:

- a) O reconhecimento do legislador de que a actividade envolve risco e perigo;
- b) A exigência de condições pessoais por parte dos trabalhadores que garantam padrões de qualidade, actualidade e excelência nesta actividade.

Nestes termos faz todo o sentido a manutenção do regime especial como potenciador de condições de atracção de competências nesta área funcional.

8. Relativamente ao **peçoal das Administrações Portuárias**, o art.º 36 da Portaria 1182/04, de 14 de Setembro, apenas garante que o subsídio de turno seja considerado para efeito do cálculo da pensão de aposentação disposição que se afigura da mais elementar justiça por corresponder a condições específicas de trabalho e paralelamente a consideração deste tipo de prestação de trabalho para efeitos de bonificação da aposentação que é também de manter pois é genericamente admitido que o regime por turnos é objectivamente mais penoso.

9. O art.º 67, nºs 9 e 10 do Decreto-Lei nº 204-A/01, de 26 de Julho, referente a bonificação do **peçoal ao serviço do Instituto de Reinserção Social**.

A bonificação visa em primeiro lugar compensar horários e regimes de trabalho mais exigentes.

Em segundo lugar estes trabalhadores prestam funções em condições particulares de penosidade e risco e com elevados graus de autonomia e responsabilidade na elaboração dos relatórios a apresentar sobre as situações de acompanhamento que lhes estão atribuídas.

Tudo razões que apontam para a manutenção do regime dos nºs 9 e 10 do art.º 67 por estarem subjacentes motivações válidas e ponderosas do regime especial.

10. O art.º 33 do Decreto-Lei nº 46/2004, de 3 de Março, referente aos **trabalhadores da IGAE** tem em conta a relevância e exigência das funções.

Importa considerar quanto é imperiosa a aposta em inspecções de alta qualidade que prestigiem o Estado junto dos particulares inspeccionados, tanto mais que estão em causa questões de saúde pública. Como qualquer actividade prestada no exterior implica aceitação de condições de mobilidade e o correspondente ónus para o trabalhador decorrente dos serviços externos. O trabalhador deve possuir qualidades específicas na abordagem inspectiva e

responsabilidade. Finalmente a actuação implica elevado risco tanto assim que ao pessoal nestas funções o legislador atribui uso e porte de arma.

Tudo razões que militam a favor da manutenção do regime especial.

Em síntese o STE rejeita as condições de aposentação do art.º 3º e remete para as condições específicas de cada sector por lhe estarem subjacentes razões ponderosas consideradas pelo legislador e que se deverão manter até serem negociadas outras diferentes.

É igualmente inaceitável o disposto no nº 3 do art.º 3º pelo carácter aleatório do mesmo quando o legislador escolhe sem justificar quatro situações "a olho" relativamente às quais beneficiam de um acréscimo de 15% na contagem do tempo.

A manterem-se bonificações de tempo faz mais sentido manterem-se as dos diplomas base a reequacionar no seio da negociação colectiva. O que não se justifica e carece de sentido é pescar quatro condições a bonificar em 15% e excluir todas as outras, o porquê deste montante e não outro.